



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.002105/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.297 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente DIMATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Cabe auto de infração por descumprimento de obrigação acessória quando o contribuinte faz declaração em GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos termos do artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONFIRMAÇÃO.

Em se confirmando a exclusão do SIMPLES Nacional, o contribuinte está sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da referida exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Marcelo de Sousa Sáteles, (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.297 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12269.002105/2009-88

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado tendo em vista que o contribuinte informou incorretamente na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência em GFIP's o campo Código de Pagamento GPS e não informou o campo Outas Entidades, nas competências compreendidas entre 05/2004 a 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa objeto do presente Auto de Infração foi excluída do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a partir de 01/01/2004 conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PO n.º 068, de 24/11/2008.

Em sua impugnação às fls. 13/17 a contribuinte requereu a anulação do Auto de Infração por ainda estar pendente de julgamento o ato declaratório de exclusão do Simples (PANº1080013156/200890) e a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/POA julgou procedente a autuação razão pela qual o Recorrente interpôs Recurso Voluntário com as mesmas alegações e requerimentos da impugnação.

A 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento converteu os autos em diligência através da Resolução 2302-000.186 onde decidiu por SOBRESTAR o presente processo até o julgamento do processonº1080013156/200890.

Os autos retornam com juntada das decisões definitivas do processo 11080.013156/2008-90 (fls. 73/83) e considerando que a Relatora original não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram distribuídos à este conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Sendo o recurso tempestivo e estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como dito no relatório acima, a 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento converteu os autos em diligência através da Resolução 2302-000.186 onde decidiu por SOBRESTAR o presente processo até o julgamento do processo nº1080013156/200890.

No que se refere ao processo acima mencionado, a 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária proferiu o Acórdão nº 1402-005.949 em 17/11/2021 julgando improcedente o recurso contra a exclusão do SIMPLES com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. CIÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE.

É válida a ciência do Ato Declaratório de Exclusão do Simples efetivada na pessoa de procurador que detinha poderes de representação de alcance geral.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não ocorre nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÕES LEGAIS. NULIDADE.

É válido o lançamento do crédito tributário efetuado com base em presunções legais.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando dos quesitos formulados tratam de questões cujo conhecimento técnico do julgador permite formar a sua convicção e as alegações puderem ser demonstradas pela juntada de documentos pelo impugnante.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU CUJA CAUSA NÃO FOR COMPROVADA.

Todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados ou cuja operação ou sua causa não for comprovada, está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, com reajustamento do respectivo rendimento bruto.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é do sujeito passivo da obrigação principal e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contra referida decisão não houve apresentação de recurso, conforme se depreende do Despacho de fls. 98, *in verbis*.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11080.013156/2008-90

INTERESSADO: DIMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DESTINO: SIMPMEI-EBEN-DEVAT10-VR - Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado e considerando o encerramento administrativo, encaminhe-se o presente processo à EQUIPE SIMPMEI/EBEN/DEVAT10/VR para seus procedimentos relativos à exclusão nos sistemas do Simples Nacional, com o retorno dos autos à ECOA/DEVAT10/VR para prosseguimento da cobrança.

Conforme consta dos autos, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário com as mesmas alegações e requerimentos da impugnação onde se pleiteava que fosse declarado nulo o presente auto de infração, eis que a autuação foi realizada com base no ato declaratório de exclusão do SIMPLES, do qual decorreu a instauração do processo administrativo

n11080.013156/2008-90 pendente de julgamento, instaurado anteriormente a lavratura do AI, o que, por via reflexa, impediria sua lavratura.

Ou seja, não houve manifestação quanto ao mérito propriamente dito do auto lavrado contra o contribuinte.

Assim, tendo em vista a confirmação da Exclusão do SIMPLES Nacional, correta a autuação em apreço devendo prevalecer o contido no Acórdão guerreado.

Conclusão

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e, no mérito, Negar Provitimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa